



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001651-63.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONARDO RAFAEL DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0001651-63.2025.8.26.0496
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM UR6 – da Comarca de Ribeirão Preto
Execução nº 0004096-75.2021.8.26.0502
Agravante: Leonardo Rafael dos Santos
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 27111

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto. O sentenciado alega cumprimento integral dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar se (i) o agravante preenche o requisito subjetivo para a progressão, considerando o lapso temporal e o bom comportamento carcerário; e (ii) a relevância da falta de interesse em atividades educacionais como impedimento para a progressão.

III. Razões de Decidir.

3. O indeferimento da benesse é justificado por (i) histórico carcerário conturbado, com a prática de delitos quando beneficiado pela liberdade provisória e pelo livramento condicional; e (ii) conclusão sobre os pareceres de equipe multidisciplinar desfavorável.

IV. Dispositivo e Teses.

4. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A progressão de regime exige cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, incluindo exame criminológico. 2. O princípio da individualização da pena justifica tratamento penitenciário desigual para presos com histórico carcerário conturbado. 3. Exame criminológico indicou insuficiência de elementos para progressão.

Legislação Citada: CP, art. 33, § 2º; Lei nº 7.210/84, art. 1º; Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 812.949/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 12.06.2023; e AgRg no HC nº 780.731/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.03.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 368/373 do PEC (copiada à fls. 67/72), que indeferiu a

progressão ao regime aberto requerida por **Leonardo Rafael dos Santos** em razão da ausência do requisito subjetivo.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando o deferimento do benefício, ao argumento de que 1) preenche os requisitos objetivos e subjetivos, não registra faltas disciplinares e apresenta bom comportamento carcerário; e 2) a anotação da equipe técnica de ausência de interesse em frequentar curso no qual está matriculado não constitui óbice para a progressão do regime, tampouco o parecer desfavorável, diante da ausência de previsão legal (fls. 01/05).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 77/88), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 89).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 102/108).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Leonardo Rafael dos Santos cumpre pena privativa de liberdade total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática de tráfico de entorpecentes, com término previsto para 18.05.2027 (cf. ficha do réu às fls. 40/42).

Verifica-se que o requisito de ordem objetiva para o benefício postulado foi preenchido.

De proêmio, cabe ressaltar que a natureza do delito imputado ao agravante e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato; tais circunstâncias receberam a devida consideração

pelo juízo processante quando da condenação. O mesmo deve se dizer quanto à longa pena por cumprir, a qual, por si só, não obsta a progressão¹.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Portanto, independentemente dos crimes cometidos ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse passo, é inegável que para o deferimento da progressão de regime exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 58) –, a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo modo ou regime de cumprimento de pena, mormente se envolvido o retorno ao convívio em sociedade.

Na esteira desse ponto de vista foram editadas a Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça² e a Súmula vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal³.

A discussão ganhou contornos ainda mais restritivos com a recente alteração do § 1º do artigo 112 da LEP pela Lei nº 14.843/2024⁴, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico.

¹ STJ - AgRg no HC n. 812.949/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 12.06.2023, DJe de 16.06.2023; e AgRg no HC n. 780.731/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.03.2023, DJe de 17.03.2023.

² "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

³ "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico" (g.n.).

⁴ Art. 112. (...) § 1º. Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024.)

Não por outro motivo, senão a cautela, o expediente foi instruído com referida análise técnica realizada por equipe multidisciplinar (fls. 52/57). E, ainda que o Magistrado não esteja vinculado ao seu resultado, não se discute a eficácia do método empregado à análise do comportamento psicossocial do encarcerado que pretende voltar a interagir no meio social.

Assim, uma vez determinada essa prova, é irrefutável que a providência constitui método eficaz de avaliação do mérito do reeducando e serve como baliza à análise da sua aptidão para a obtenção do benefício postulado.

Diante de tal quadro, o MM. Juízo *a quo*, em observância à predominância do princípio *in dubio pro societate* em sede de execução penal, acertadamente reputou não preenchido o requisito subjetivo, *litteris*:

[...] O condenado não faz jus à progressão de regime prisional, para o aberto.

Com efeito, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica de avaliação exame psicossocial, conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena.

Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de não demonstrar interesse em frequentar as aulas do ensino médio, apesar de matriculado, e participar das atividades escolares, sem justificativa plausível, opinando o Diretor técnico

contrário a progressão.

Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, mediante contato direto com a sociedade e desprovido vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime prisional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral a respeito da provável ressocialização do condenado. Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado.

Na fase de execução da pena, havendo dúvida quanto ao mérito do condenado, a benesse há de ser negada, pois o Estado-juiz não pode transformar a sociedade em laboratório de criminosos, impondo aos homens de bem, às pessoas trabalhadoras, mais esse indesejável ônus.

*Em outros termos: na dúvida, o interesse social há de ser resguardado, em detrimento do interesse meramente individual do sentenciado, que não é absoluto, mediante incidência do princípio norteador da execução penal: *in dubio pro societate*.*

Ademais disso, no mais das vezes, como se verifica no caso em análise, a aferição do mérito do sentenciado

não pode limitar-se à eventual satisfatória conduta carcerária, porque insuficiente para tanto. Comportamento disciplinado, aliás, que constitui dever de todos que vivem em sociedade e igualmente daquele que se encontra temporariamente encarcerado, sob pena do preso rebelde suportar sanções disciplinares (LEP, arts. 39, 50 e 52), com repercussões negativas na pena em cumprimento (LEP, arts. 118 e 127).

(...) Em resumo: incabível neste momento, sem prejuízo de futura e necessária reapreciação da situação, a progressão de regime prisional, porquanto não resultou satisfeito o requisito subjetivo exigido pelos artigos 33, § 2º, do Código Penal, e 112 da Lei de Execução Penal, pois ausente o mérito do condenado, devendo ele permanecer no regime em que se encontra por mais tempo, com o escopo de melhor absorção da terapêutica penal em curso.

Posto isso, INDEFIRO a progressão para o regime prisional aberto ao sentenciado LEONARDO RAFAEL DOS SANTOS. [...] – fls. 67/72.

E apesar do bom comportamento carcerário, o relatório conjunto de avaliação apresentou elementos suficientes para o indeferimento da benesse (fls. 52/57), com apresentação de conclusão desfavorável ao benefício, confira-se:

[...] Cumpre informar que o referido reeducando, muito embora matriculado no EJA – ensino médio – 2º e 3º ano, não demonstrou interesse em frequentar as aulas e participar das atividades escolares, sem justificativa plausível.

Sendo assim, considerando o período de cumprimento de pena neste estabelecimento, encaminho informações relativas ao comportamento, trabalho e estudo, que constam no Boletim Informativo (BI), bem como a avaliação técnica, todos anexo.

Esta Direção, até o presente, s.m.j., manifesta-se CONTRÁRIO ao mencionado reeducando usufruir do benefício pleiteado. [...].

Não se olvide, em acréscimo, que, da detida análise do boletim informativo revela a presença de histórico carcerário conturbado (fls. 194/199 do PEC), tanto que menos de 04 (quatro) meses após concedido o livramento condicional (em 25.10.2019), foi preso em flagrante (em 15.01.2020). No ano anterior, **Leonardo Rafael** também foi detido em flagrante (27.09.2018), no gozo do benefício da liberdade provisória (10.05.2017), circunstâncias concretas que recomendam redobrada cautela.

Em casos como o presente, o indeferimento, na realidade, prestigia o princípio da individualização da pena, eis que impõe tratamento penitenciário desigual àqueles presos que se envolvem na prática de faltas disciplinares, em especial àquelas de natureza grave. Não se trata de privar o agravante do benefício, mas sim recuperá-lo e lhe proporcionar condições para uma harmônica integração na sociedade (art. 1º, da Lei nº 7.210/84).

Assim, forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o sentenciado não deve ser beneficiado com a progressão de regime.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator